



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.905699/2009-05  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.878 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** NORMAS PROCESSUAIS  
**Recorrente** COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

CSLL. APURAÇÃO MENSAL. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA CARF N°. 84.

Somente são dedutíveis da CSLL ou IRPJ apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia da Instrução Normativa RFB n°. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da compensação pleiteada restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o

retorno dos autos à unidade jurisdição, para análise do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch  
Presidente  
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues, Marcos Antonio Pires.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 0121.917 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, constante das fls. 59 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

*“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 07/10/2009 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 11.176,96 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 07/2006, no valor originário de R\$ 138.395,94.*

*A Delegacia de origem, em análise datada de 07.10.2009 (fl. 06), registra que “analisadas as informações prestadas no documento (...), foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”. Assim, não homologou a compensação declarada.*

*Cientificada em 22/10/2009, a interessada apresentou tempestivamente, em 19.11.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 17/27):*

*a) Tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal estão equivocados, pois os valores apontados no PER/DCOMP não foram antecipações, mas recolhimentos indevidos ou a maior, efetuados com código incorreto, fato que evidencia a total improcedência do enquadramento legal indicado pela fiscalização, que utilizou até mesmo dispositivo inexistente na época da compensação.*

*b) O débito da compensação não homologada deverá permanecer com a exigibilidade suspensa.*

*c) Ainda que se tratasse de antecipação, a vedação trazida no bojo da MP 449/08, que introduziu dispositivo antes inexistente no art. 74 da Lei 9.430/96, somente poderia surtir efeito posterior a sua vigência, mas nunca atingir fatos pretéritos. Refere e transcreve decisão judicial, concluindo que deve prevalecer o entendimento*

*no sentido de que não são aplicáveis limitações à compensação relativa a valores*

*recolhidos antes da lei limitadora, aduzindo que no caso da presente manifestação de inconformidade, tanto os créditos em favor da requerente quanto os débitos que se quer quitar são de datas anteriores à MP 449/08. Ainda que se admita que a lei possa limitar a utilização de crédito pelo contribuinte, mesmo assim, somente depois que a lei limitadora entrar em vigor é que a restrição começará a valer, mas nunca antes da lei estabelecer as limitações ao uso do crédito do contribuinte”.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, na sessão de 06/06/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 0121.917 entendendo “*por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado*”, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2008*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.*

*DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, bem como sua oponibilidade à Receita Federal do Brasil.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificado da decisão de primeira instância através do Comunicado nº. 868/2011 (fls. 70 dos autos) a COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA, qualificada nos autos em epígrafe, solicitou, em 14/10/2011 cópia da decisão de primeira instância tendo recebido em 19/10/2011 (fls. 71 dos autos) e inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0121.917, recorre em 18/10/2011 (fls. 74 e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido, acrescentando argumentos à manifestação de inconformidade.

Na referência às folhas dos autos considerei a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

## **Voto**

**Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta**

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão de mérito dos autos trata da negativa constante do Despacho Decisório, número de rastreamento: 848567287, emitido pela DRF de Belém – PA em 07/10/2009 (fls. 6 dos autos), que não reconheceu o direito creditório da Recorrente de R\$ 11.176,96 (onze mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), pleiteado através da DECOM nº. 10703.35480.311008.1.3.04-4520 em decorrência do pagamento a maior.

A decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, consubstanciada através do Acórdão nº 0121.917 asseverou, em síntese, que não haveria direito à compensação, pois a Recorrente, enquanto pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que efetue pagamento de estimativas mensais (IRPJ ou CSLL), só poderia utilizar esses valores ao final do período de apuração, já que a lei determina que o indébito seja apurado apenas no dia 31 de dezembro.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, em um voto bem fundamentado, mas sob uma premissa falsa, não se pronunciou sobre o mérito do direito creditório da Recorrente, que efetivamente recolheu aos cofres públicos R\$ 11.176,96 (onze mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), porém, manifestou-se no sentido de que a Recorrente apenas deveria utilizar tal pagamento quando da apuração da CSLL anual, seja para dedução do CSLL devida ou na composição do respectivo saldo negativo.

Esse tema já possui direcionamento reiterado no CARF que fixou o entendimento segundo o qual à Administração Tributária não é permitido definir qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Além do mais, a matéria é objeto da Súmula nº 84 desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim determina:

*“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.*

Este tema já foi enfrentado diversas vezes por essa 3ª Turma Especial, com vários julgados dos ilustres Conselheiros Sergio Rodrigues Mendes e Walter Adolfo Maresch, aos quais rendo as minhas homenagens. E, para exemplificar, trago a colação parte da decisão proferida no julgamento do processo nº. 10240.900338/201074 na sessão de abril de 2013, consubstanciado pelo Acórdão nº. 1803-001.654 da lavra do ilustre Conselheiro Walter Adolfo Maresch, a quem peço vênia para transcrever a ementa, “*verbis*”:

*“IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)”.*

Diante de tudo isso e em face do exposto, uma vez que a Recorrente não teve apreciado o mérito de seu direito creditório, pois a instância administrativa preparadora estabeleceu como prejudicial ao exame, a impossibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, deve ser o retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para apreciação do aspecto meritório do crédito em tela.

Ainda, deve se ressaltar, conforme a linha de entendimento adotada, que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos, abrindo-se inclusive, novos prazos para o exercício do contraditório e ampla defesa, sobre o entendimento meritório acerca do direito de crédito.

Desta forma voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator  
(Assinado digitalmente)